



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13811.000435/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente RICARDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31/32) contra decisão de primeira instância (fls. 15/25), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se a auto de infração de fls. 04/08 lavrado em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 23.116,49, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 9.360,80, juros de mora no valor de R\$ 6.735,09 e multa de ofício no valor de R\$ 7.020,60.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 22.120,00** - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;
- **Compensação Indevida de IR na Fonte — R\$ 3.421,67** — correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 3421,67 e o total de IR na Fonte de R\$ 0,00 informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o titular;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 03, alegando em síntese que:

- > contratou plano de saúde para seu filho, sendo que não possui informações de que a pessoa jurídica não teria procedido ao recolhimento do IR retido à Receita Federal;
- > não foi chamado para prestar esclarecimentos, sendo que encontra-se em novo endereço há mais de 2 anos;
- > não teve a oportunidade para elaborar, acertar sua declaração de ajuste, ou mesmo prestar esclarecimentos, em virtude de encontrar-se ausente, em férias no mês de dezembro, tendo retornado somente em janeiro/2008;
- > a manutenção da documentação e contestação das despesas efetuadas em 2002 já expirou pelo decurso do prazo de 5 anos;
- > é injusto a cobrança de juros e multa de 5 anos, uma vez que a Receita Federal poderia tê-lo notificado no ano de entrega de sua DIRPF;
- > não teve o tempo descrito no auto de infração (30 dias), sendo que não obteve esclarecimentos de como proceder ao comparecer na DRF de São Bernardo do Campo, que o remeteu à São Paulo.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECADÊNCIA.

O direito da Receita Federal do Brasil de constituir o crédito tributário oriundo de Imposto de Renda Pessoa Física decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da Declaração de Ajuste Anual (art. 173, I do CTN), já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o Fisco tomasse conhecimento dos valores declarados pelo sujeito passivo.

GUARDA DOS DOCUMENTOS. ONUS DO CONTRIBUINTE.

E ônus do contribuinte manter em boa guarda os comprovantes de deduções e de outros valores pagos inseridos na Declaração de Ajuste.

Estes poderão ser exigidos pela autoridade lançadora quando esta julgar necessário enquanto não decaído o direito do Fisco de constituir os créditos tributários respectivos.

SELEÇÃO FISCAL.

A programação da fiscalização, ou seja, a seleção de quando e quais sujeitos passivos devem ser fiscalizados, bem como o âmbito de abrangência do procedimento fiscal, é atividade que se encontra dentro do campo de discricionariedade administrativa.

INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo dos atos e termos praticados neste processo administrativo fiscal, não há de se falar em qualquer irregularidade do lançamento por este motivo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

E vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/05/2013 (fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 18/06/2013 (fl. 31), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas uma vez que o contribuinte foi intimado via correios e não compareceu a esta DRF para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos no prazo estipulado. Desta forma, esta fiscalização efetuou, de ofício, a glosa de R\$ 22.120,00.

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte uma vez que o contribuinte foi intimado via correios e não compareceu a esta DRF para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos no prazo estipulado. Desta forma, esta fiscalização efetuou, de ofício, a glosa de R\$ 3.421,67.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

Caberia ao autuado, uma vez que seu domicílio tributário já era a cidade de São Paulo, protocolizar sua manifestação em qualquer um dos postos de atendimento ao contribuinte em São Paulo, apresentando cópias dos comprovantes de despesas médicas e informe de rendimentos do período ou contra-cheques/holerites mês a mês.

*Diante de todo o anteriormente exposto, uma vez que o interessado não apresentou documentos capazes de ilidir a autuação fiscal, e considerando que esta foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado no valor de R\$ 23.116,49.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo a ação fiscal.

A preliminar lançada confunde-se com o mérito e com ele passa a ser analisada,

A r. decisão primeira cuidou de analisar, e fundamentando toda a sua decisão, portanto irretorquível se encontra o decidido.

As razões da resistência do recorrente são na verdade um protesto, sem qualquer fundamentação jurídica, que até em parte me alinho a ela, porém o processo é técnica que o julgador não pode eximir-se sob pena de não cumprir seu desiderato.

Os juros, multas e Selic, como se reporta o recorrente, advém da lei, o fator tempo também, também advém da lei com regras próprias, que foram muito bem observadas pela r. decisão primeira.

Assim nesta quadra de entendimento a manutenção do decidido se impõe.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil